

Pôrto—eleitorais, 28; deliberações, 67—média anual, 32.
 Santarém—eleitorais, 21; deliberações, 17—média anual, 13.
 Viana do Castelo—eleitorais, 12; deliberações, 15—média anual, 9.
 Vila Real—eleitorais, 3; deliberações, 19—média anual, 7.
 Viseu—eleitorais, 44; deliberações, 36—média anual, 27.
 Angra do Heroísmo—total, 21—média anual, 7.
 Funchal—eleitorais, 4; deliberações, 35—média anual, 13.
 Horta—deliberações, 21—média anual, 7.
 Ponta Delgada—deliberações, 12—média anual, 4.

E se considerarmos que na maioria dos distritos grande parte dos processos instaurados dizem respeito a eleições o movimento será portanto ainda menor nos anos em que as não há.

Os números claramente demonstram que estes organismos não dão a utilidade correspondente à despesa que o Estado faz com a sua dispendiosa manutenção.

Extinguindo-os, passando as suas funções para os juizes ordinários, o Governo realiza uma importante economia.

Usando da autorização que ao Governo confere a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as auditorias administrativas do continente e ilhas, passando para o competente juiz de direito as atribuições que pelo Código Administrativo pertencem ao auditor.

Art. 2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados auditores nos termos da lei n.º 746, de 26 de Julho de 1917, voltam à sua anterior situação.

Art. 3.º Os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896 ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. Ficam também extintos os lugares de secretários das auditorias administrativas.

Art. 4.º É igualmente extinto o Supremo Tribunal Administrativo, passando para as Relações todas as suas atribuições contenciosas, com excepção dos actos e decisões do Governo, nos termos do artigo 89.º da lei de 19 de Setembro de 1908, e dos conflitos de jurisdição, que ficarão pertencendo ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. As decisões destes tribunais serão proferidas e tornar-se hão executórias nos termos gerais de direito.

Art. 5.º Os processos findos dos tribunais administrativos são arquivados e os pendentes serão enviados oficialmente no prazo de vinte dias pelos auditores administrativos e presidente do Supremo Tribunal Administrativo aos competentes juizes de direito, presidentes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste decreto.

Art. 6.º O presidente e mais vogais do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 7.º É igualmente extinta a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, ficando na situação a que se refere o artigo anterior todos os funcionários que compõem o seu quadro.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto*

Pereira da Silva—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Parecer da Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 1:017—Livro 50-C—*Ex.º Sr. Ministro do Interior*.—O artigo 1.º da lei n.º 1:344 autoriza o Governo a reduzir os quadros dos funcionários. O § único do referido artigo refere-se à hipótese de, no uso daquela autorização, ser totalmente extinto um quadro de funcionários ou o correspondente a um serviço ou secção deste; e em tal caso os serviços respectivos serão anexados a qualquer outro provisoriamente e até que o Parlamento se pronuncie sobre a remodelação de todos os respectivos serviços públicos.

Pode, pois, o Governo extinguir os tribunais administrativos, ou, por outras palavras, que se equivalem, extinguir o quadro correspondente ao serviço dos tribunais administrativos.

Provisoriamente os respectivos serviços podem ser anexados aos tribunais judiciais, devendo, porém, o Parlamento intervir posteriormente para estabelecer a definitiva organização, que importa o alargamento da competência do Poder Judicial.

Este parecer foi votado em conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 31 de Dezembro de 1923.—O Procurador Geral da República, *Azevedo e Silva*.

Concordo e publique-se no *Diário do Governo*, juntamente com o respectivo decreto.

Em 5 de Janeiro de 1924.—*Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:386

Tendo sido anuladas por sentença da respectiva auditoria administrativa as eleições das Juntas de Freguesia de Sant'Ana da Serra, concelho do Ourique, e Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa;

Não se tendo realizado as eleições, por falta de comparência de eleitores, das Juntas de Freguesia de S. João de Negrilhos, do concelho de Aljustrel; Mombeja e S. Matias, do concelho de Beja; Santo Amador, do concelho de Moura; S. Salvador e Santa Maria, do concelho de Odemira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem designar o dia 24 de Fevereiro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:387

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser autorizado o uso do furão, sem rêdes, na área do concelho de Terras do Bouro, durante a presente época venatória: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar o uso do furão sem rêdes, na área do concelho de Terras do Bouro, durante a época presente venatória.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.